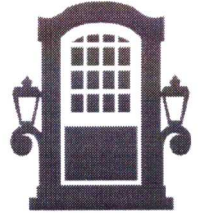




500000016127

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 419/22

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 35211

Correspondência Recebida

Em 19/04/22

Ass. VER Hs e 14h23 Min

Declara Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto-MG, a Feira dos Expositores do Largo de Coimbra.



A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta,

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto-MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra, situada neste Município, no Largo de Coimbra, em frente à Igreja de São Francisco de Assis.

Art. 2º- para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos atos necessários ao registro e tombamento do referido bem nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º- A gestão do espaço público em que se situa a Feira dos Expositores do Largo de Coimbra será realizada por convênio celebrado entre Associação dos Expositores do Largo de Coimbra (ADELC) e o Município de Ouro Preto, que estabelecerá as diretrizes e os parâmetros de ocupação pelos expositores e disporá sobre os instrumentos de cooperação no exercício de atividades de fiscalização e polícia administrativa.

Art 4º- À ocupação do Largo de Coimbra, precederá Autorização de Uso de Bem Público, concedida exclusivamente a artesãos ou expositores devidamente associados e cadastrados junto à ADELC, a título individual e precário.

Art 5º- O Poder Executivo, disporá, mediante decreto, sobre o procedimento necessário à obtenção da Autorização de Uso pelo feirante, e deveres do autorizatário, normas de padronização das barracas, itens de comercialização proibida, sanções e sobre o procedimento de Fiscalização, que será realizado pela ADELC.

Art 6º- Constatada a infração das disposições de uso pelo autorizatário, será lavrado auto de infração e instaurado procedimento administrativo de apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, do qual poderá resultar as sanções de advertência, multa ou revogação da autorização, a depender da gravidade da infração.

Art 7º- A Autorização será obrigatoriamente revogada se o expositor cometer falta de natureza grave, for excluído da ADELC por infração do estatuto e seu respectivo regulamento, ou se ficar constatada a comercialização de itens ilícitos ou proibidos de serem comercializados no local.

Art 8º- Fica instituída Taxa de Fiscalização no valor de 1/2 UPM, que será paga mensalmente pelo autorizatário, até o 10º dia de cada mês, e repartida igualmente entre o Município e a ADELC.

Art 9º-Revogam-se as disposições em contrário.

Art 10º- esta lei entra em vigor na data de sua publicação



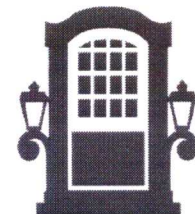
Ouro Preto

página 1 / 2

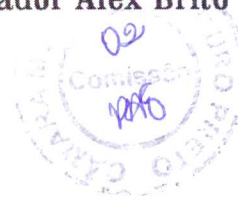
Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Vereador Alex Brito



Justificativa



Relações de sociabilidade mediadas pelo comércio e troca de mercadorias são vividas no Largo de Coimbra há pelo menos 200 anos e atualmente a Ferinhha de Pedra de Sabão é mantenedora dessas relações. A Feira é um lugar de compartilhamento de experiências de vida, de intercâmbio não apenas de artesanatos, mas de técnicas e saberes, pois ali convivem diversos artífices. Também é lugar de fruição e divulgação dos patrimônios culturais, na medida em que os turistas que as visitam têm acesso, não apenas aos artefatos, como técnicas, conhecimentos, memórias e histórias da cidade, além do afeto e sentimentos que atravessam as pessoas que por ali transitam, sejam moradores locais, feirantes, artífices e/ou turistas. Várias comunidades artesãs da região dependem da Feira para escoar sua produção artesanal. todos esses aspectos reforçam, as qualidades da Feira de Artesanato do Largo de Coimbra, enquanto Patrimônio Cultural Imaterial, além de sua relação integrada e intrínseca com a memória social e cultural da cidade, e com os outros patrimônios da cidade (como a própria produção de painéis e outros artesanatos de pedra sabão, o centro histórico de Ouro Preto, as igrejas entre outros). Qualidades da Feira que possibilitam seu registro enquanto patrimônio já foram estudadas por diferentes cientistas de diferentes instituições e universidades.

Sala de Sessões, 19 de Abril de 2022.

ALEX SILVA DE BRITO:07612256681
56681
Vereador Alex Brito - CIDADANIA

Assinado de forma
digital por ALEX SILVA
DE
BRITO:07612256681
Dados: 2022.04.19
14:00:26.1931001



Ouro Preto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aos 19 de ABRIL de 2012
Distribuo este processo à(s) comissão(s)
competente(s).

Do que para constar lavrei este.

[Signature]
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROVAVADO em primeira discussão

Sala das Sessões, 12 de maio de 2012

12 votos a favor e com 80 votos contra

AP: Vantuir Britos

APROVADO em 2ª discussão

Por Almir
Sala das Sessões, 19 de maio de 2012

Almir
Presidente
Com 14 votos a favor e com - votos contra

APROVADO em Ordem Linal discussão

Por Almir
Sala das Sessões, 19 de maio de 2012

Almir
Presidente
11 votos a favor e com - votos contra

AP: matheus

AP: Vantuir Britos

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 419/2022

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta que, declara Patrimônio Cultural Imaterial, na Categoria Lugar, do Município de Ouro Preto-MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra, de autoria do Prefeito Municipal Angelo Oswaldo, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 19 de abril de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a feirinha de pedra sabão é mantenedora de relações de sociabilidade, mediadas pelo comércio e troca de mercadorias; é um lugar de compartilhamento de experiências de vida, de intercâmbio de artesanatos e de técnicas e saberes; também é lugar de fruição e divulgação dos patrimônios culturais, de conhecimentos, de memórias e histórias da cidade, além do afeto e sentimentos pelas pessoas que por lá transitam, moradores locais, feirantes, artífices e/ou turistas. São inúmeras as qualidades da Feira que possibilitam seu registro enquanto patrimônio.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE. E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 419/2022.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 10 de maio de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente

Vereador Naércio França – Suplente

Vereador Matheus Pacheco- relator

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereador Zé do Binga - relator

Vereadora Lílian França - vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Vereador Naércio França - relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente


Vereador Vantuir Antônio - relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 419/2022:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, que declara Patrimônio Cultural Imaterial, na Categoria Lugar, do Município de Ouro Preto-MG, a Feira dos Expositores do Largo de Coimbra, de autoria do Vereador Alex Brito.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 419/2022, em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 17 de maio de 2022.

Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho' – Presidente

Ver. Matheus Pacheco - relator

Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Proposição de Lei nº 260/2022

Declara Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto – MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:


Art.1º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto-MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra, situada neste Município, no Largo de Coimbra, em frente à Igreja de São Francisco de Assis.

Art.2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos atos necessários ao registro e tombamento do referido bem nos livros próprios do órgão competente.

Art.3º A gestão do espaço público em que se situa a Feira dos Expositores do Largo de Coimbra será realizada por convênio celebrado entre Associação dos Expositores do Largo de Coimbra (ADELC) e o Município de Ouro Preto, que estabelecerá as diretrizes e os parâmetros de ocupação pelos expositores e disporá sobre os instrumentos de cooperação no exercício de atividades de fiscalização e polícia administrativa.

Art 4º À ocupação do Largo de Coimbra, precederá Autorização de Uso de Bem Público, concedida exclusivamente a artesãos ou expositores devidamente associados e cadastrados junto à ADELC, a título individual e precário.

Art 5º O Poder Executivo, disporá, mediante decreto, sobre o procedimento necessário à obtenção da autorização de uso pelo feirante, e deveres do autorizatário, normas de padronização das barracas, itens de comercialização proibida, sanções e sobre o procedimento de Fiscalização, que será realizado pela ADELC.



Art 6°- Constatada a infração das disposições de uso pelo autorizatário, será lavrado auto de infração e instaurado procedimento administrativo de apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, do qual poderá resultar as sanções de advertência, multa ou revogação da autorização, a depender da gravidade da infração.

Art 7° A autorização será obrigatoriamente revogada se o expositor cometer falta de natureza grave, for excluído da ADELC por infração do estatuto e seu respectivo regulamento, ou se ficar constatada a comercialização de itens ilícitos ou proibidos de serem comercializados no local.


Art 8° Fica instituída Taxa de Fiscalização no valor de 1/2 UPM, que será paga mensalmente pelo autorizatário, até o 10° dia de cada mês, e repartida igualmente entre o Município e a ADELC.

Art 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Art 10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 19 de maio de 2022, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 19 de maio de 2022.


Luiz Gonzaga de Oliveira – Presidente

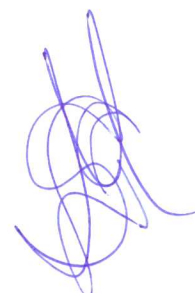

Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral



Projeto de Lei Ordinária nº 419/2022

Autoria: Alex Silva de Brito.



ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LEITOA E VANTUIR; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 419/2022.





10
Comissão



ANEXO II
QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	NÃO VOTA				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 419/2022.




ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO					X
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA	X				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS. AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES LEITOA E VANTUIR E AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR MATHEUS; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 419/2022.






PREFEITURA DE OURO PRETO
Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

OFÍCIO MENSAGEM 029/2022

Ouro Preto, 21 de junho de 2022

*A Sua Excelência o Senhor
Vereador Luiz Gonzaga
DD. Presidente
Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 36120
Correspondência Recebida
Em 21/06/22
Ass. VERA Hs e 17h52 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 260/2022, que “*Declara Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto – MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 260/2022, de autoria do Vereador Alex Brito, que “*Declara Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto – MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar, conforme razões a seguir aduzidas.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Jurídica do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos da referida Proposição, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:



**OURO
PRETO**

CONCLUSÃO:

Quanto aos artigos 1º e 2º, opina-se pela legalidade dos artigos, sugerindo-se apenas:

1.1. o veto parcial do art. 2º, excluindo-se a palavra tombamento, uma vez que, por tratar-se de bem cultural imaterial, o ato de tutela seria exclusivamente o registro e não o registro e tombamento.

1.2. caso sejam sancionados os artigos 1º e 2º que seja determinado à Secretaria de Turismo e Patrimônio que cumpra os trâmites administrativos e legais necessários para atender às finalidades do instrumento acautelatório do patrimônio.

2. Quanto aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, opina-se pelo veto:

2.1. pela inconstitucionalidade dos mesmos haja vista que os atos administrativos de gestão dos bens municipais se inserem dentro da competência do executivo, conforme art. 15 da Lei Orgânica Municipal, não sendo pertinente a ingerência do legislativo nesta seara sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes estabelecido no art. 2º da Constituição da República.

2.2. pela inconstitucionalidade dos mesmos, por não atender ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 caput, da CF, bem como da exigência constitucional de licitação inserida no mesmo artigo pelo inciso XXI.

2.3. pela ilegalidade, por não atender aos pressupostos de licitação previstos no art. 24 da Lei 13.019/2014, bem como aos requisitos da alienação de bem público imóvel do art. 76, inc. I da Lei 14.133/2021.

3. Quanto aos artigos 5º e 8º, opina-se pelo veto em razão da inconstitucionalidade, uma vez que o exercício do poder de polícia e da competência arrecadatória são indelegáveis aos particulares.

Desta feita, diante dos apontamentos acima alinhados, em conformidade com o parecer jurídico emitido (em anexo), a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade.

Inobstante a inconstitucionalidade e ilegalidade ora apontadas, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constatare a necessidade e o interesse público subjacente.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



**OURO
PRETO**

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



PARECER JURÍDICO Nº 20/2022

Objeto: Análise de constitucionalidade e legalidade da proposição de lei nº 260/2022

1. RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretaria de Governo, pela comunicação interna nº 7.766/202, sobre a constitucionalidade e legalidade da Proposição de Lei nº 260/2022, que "declara patrimônio cultural imaterial, categoria lugar, do Município de Ouro Preto, a feira dos expositores do Largo do Coimbra".

Em síntese, a proposição pretende qualificar a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra como bem cultural imaterial bem como prevê regras de gestão do bem público municipal.

É sucinto o relatório, passemos à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do registro do patrimônio cultural

O primeiro ponto de análise é sobre o registro da Feira como patrimônio cultural. Consoante o art. 1º da proposição de lei, pretende-se a declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da Feira de Expositores do Largo do Coimbra, na categoria lugar.

A Constituição Federal traz a seguinte definição de patrimônio cultural em seu art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

U7



- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O rol apresentado pelo artigo supra não exaure uma classificação sobre o que sejam bens culturais sujeitos à tutela estatal. Exemplificam, portanto, alguns elementos aptos a traduzir tanto o patrimônio cultural material quanto o patrimônio cultural imaterial.

No que tange à tutela dos bens culturais, prescreve o mesmo art. 216 em seu parágrafo primeiro: "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

Os bens culturais de natureza imaterial serão objeto de registro que, conforme documento do IPHAN:

O Registro de Bens Culturais é um ato administrativo que se aplica exclusivamente aos Bens de Natureza Imaterial. Instituído pelo Decreto nº 3551/2000, é um instrumento legal de preservação, para reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Os bens imateriais são aqueles que contribuíram para a formação da sociedade brasileira, como as Celebrações, os Lugares, as Formas de Expressão e os Saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais brasileiros reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.¹

Em síntese, o Registro é a identificação e a produção de conhecimento sobre o bem cultural atendendo a parâmetros técnicos. Tal informação deverá estar disponível para a população, visando a continuidade do bem cultural intangível.

¹ IPHAN. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Registro%20de%20Bens%20Culturais.pdf>. Acessado em 15/06/2022.

UM



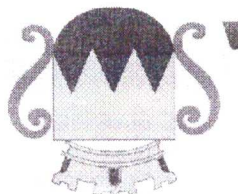
No âmbito do Município, tal matéria está regulada pela Lei nº 17/2002, sendo os registros, conforme artigo 20, parágrafo único, lavrados nos seguintes livros: I. Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; II. Livro de Registro das Formas de expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; III. Livro de Registro dos Lugares, onde serão registradas mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

Regulamentando a Lei 17/2002, o Decreto 59/2005 prevê o seguinte rito para o processo de registro: apresentação da proposta à Secretaria de Patrimônio, que encaminhará ao COMPATRI (art. 21, §1º); o Conselho deverá instruir o pedido de registro (art. 22) e emitir parecer acerca do pedido, aprovando-o ou não. Após comunicação ao requerente (art. 23, §1º), o parecer e eventual impugnação serão encaminhados ao Prefeito Municipal para decisão (art. 24) e expedição de decreto específico e inscrição no livro pertinente (art. 25).

Diante do exposto, fica claro que o registro é um ato administrativo precedido de um procedimento administrativo que permitirá a identificação, a produção de conhecimento e divulgação do valor cultural de um bem cultural imaterial. Tal identificação e conhecimento sobre o bem permitirá que o Poder Público execute uma política visando o seu acautelamento.

Muito embora se trate de ato típico do Poder Executivo, a jurisprudência tem reconhecido a viabilidade de se promover a tutela do bem cultural por meio de lei. Neste sentido, o STF já se manifestou sobre a possibilidade de realização do tombamento por meio de lei (ACO-AgR 1.203; MS, relator ministro Gilmar Mendes; DJE 4/12/2017 e ADI 5.670; AM; Tribunal Pleno; rel. min. Ricardo Lewandowski; DJE 9/11/2021).

183



Na jurisprudência supra mencionada, o Ministro Relator Gilmar Mendes, entendeu que o tombamento realizado por meio legislativo cumpre a função de declarar o interesse público na proteção do bem cultural e que a ausência da tramitação do procedimento legal, surtiria ao tombamento legislativo os efeitos do tombamento provisório.

No mesmo sentido, a doutrina de Paulo Afonso Leme Machado:

Não há nenhuma vedação constitucional de que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. [...] Segundo nos parece, não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois se tal se admitisse seria praticamente amputar-se uma atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional. Poderia argumentar-se que não houve consulta a órgão técnico para a classificação conservativa pretendida. Parece-nos mais importante a intervenção de um corpo técnico na gestão do bem tombado do que na instituição dessa medida. Não é preciso ser um perito de nomeada para ter sensibilidade de que um bem deva ser conservado. Além disso, o Legislativo, nos seus três níveis, pode ser assessorado, como em outras matérias, também relevantes para o País, por especialistas de notória sabedoria e idoneidade.²

Destarte, é lícita a declaração do registro por meio de lei. No entanto, visando atender às finalidades do instrumento acatatório do patrimônio é necessário verificar se foi cumprido o procedimento previsto no Decreto 59/2005 e, caso não tenha ocorrido, que seja determinado à Secretaria de Turismo e Patrimônio que cumpra os trâmites administrativos e legais.

Ressalta-se, apenas a incorreção técnica do art. 2º da proposição de lei, uma vez que por se tratar de bem cultural imaterial o ato seria exclusivamente de registro e não de registro e tombamento.

2.2. Da concessão de uso de bem público por particular

WA

² MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



O segundo ponto de análise da Proposição de Lei nº 260/2022 diz respeito aos artigos 3º, 4º e 5º, que tratam sobre gestão de bem público e sobre a autorização de uso por particulares.

Neste aspecto, vale trazer o art. 15 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe expressamente o seguinte: "Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Ou seja, os atos administrativos de gestão dos bens municipais se inserem dentro da competência do Executivo, não sendo pertinente a ingerência do Legislativo nesta seara sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes estabelecido no art. 2º da Constituição da República.

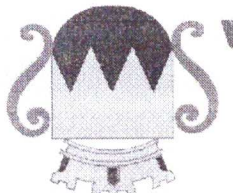
No caso em análise, pretende-se transferir a gestão de um bem público consistente no espaço onde se situa a Feira dos Artesãos no Largo do Coimbra para uma entidade privada, qual seja: a Associação dos Expositores do Largo de Coimbra (ADELC) por meio de convênio.

Ora, em regra, os bens de uso comum do povo devem ser utilizáveis por todos do povo; os bens de uso especial têm a utilização voltada para a Administração e os bens dominicais podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, o que supõe a possibilidade de uso pelos particulares.

Destarte, trata-se de **uso anormal do bem público**, uma vez que a fruição/gestão do espaço ocorreria por uma entidade privada que intermediaria a autorização de uso por particulares. Em regime de exceção, admite-se a transferência de bens públicos a terceiros desde que presente o interesse público na utilização privativa do mesmo.

Quanto à primeira condição, gestão do espaço público por meio de convênio com a ADELC, vê-se que tal possibilidade exigiria a celebração de um termo de colaboração precedido de chamamento público com a participação das organizações da sociedade civil aptas a executar o objeto, conforme art. 24 da Lei 13.019/2014.

WZ



Ademais, tal possibilidade de "gesto do espaço público", pode ser entendida, na verdade, como uma espécie de concessão de uso de bem público, uma vez que as autorizações de uso estariam restritas a áreas devidamente associados à ADELCO, conforme art. 4º da proposição de lei.

A concessão de uso de bem público é assim definida pela doutrina de Fernanda Marinela:

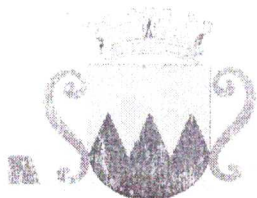
A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes à relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direito à indenização.

Ou seja, da mesma forma que o convênio, a concessão de uso de bem público teria como pressuposto a existência de interesse público devidamente justificado, a avaliação do bem, autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, em conformidade com o art. 76, inc. I da Lei 14.133/2021. Frise-se, ainda, que eventual contrato ou convênio firmado com esse escopo deveria ser celebrado com prazo determinado, consoante mencionado na doutrina.

Tal pressuposto de seleção pública do interessado em estabelecer negócios com a Administração é necessário para o atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no art. 37, quais sejam: impessoalidade, moralidade e eficiência.

Da mesma forma o art. 37, inc. XXI, exige do administrador a realização de licitação para as alienações promovidas pelo Poder Público, assegurando igualdade e condições a todos os concorrentes/interessados.

³ Marinela, Fernanda. Direito Administrativo, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



Conforme observado no art. 76, inc. I da Lei 14.133/2021, o que seria pertinente em termos de lei para a presente demanda seria apenas a **autorização legislativa** para que o Município possa dar sequência no procedimento licitatório ou chamamento público.

2.3. Do Poder de Polícia e da Competência Arrecadatória

Verifica-se no artigo 5º da Proposição de Lei que a fiscalização da autorização de uso e das atividades dos feirantes seria realizada pela ADELC. No mesmo sentido, o art. 8º da mesma proposição, institui Taxa de Fiscalização que seria objeto de partilha entre o Município e a ADELC.

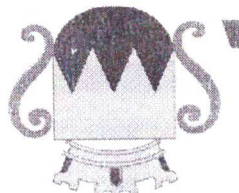
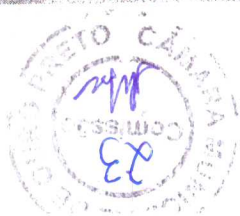
Vê-se que os referidos artigos pretendem a assunção por entidade privada de atos que pressupõe o **exercício do poder de polícia e da competência arrecadatória, que são indelegáveis aos particulares.**

Quanto ao poder de polícia, a Administração apenas pode delegar a função fiscalizadora a pessoa jurídica integrante da estrutura da Administração Indireta, jamais a pessoas da iniciativa privada sem vínculo com os entes públicos, conforme a doutrina de Carvalho Filho:

Por outro lado, releva destacar que a delegação não pode ser outorgada a pessoas da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas da potestade (*ius imperii*) necessária ao desempenho da atividade de polícia.

Ou seja, os particulares não são dotados das prerrogativas administrativas que admitem o exercício da ato fiscalizatório decorrente do poder de polícia.

Com relação à possibilidade de particulares arrecadarem tributos, vê-se que a Constituição da República admite a instituição e arrecadação de tributos aos entes federativos (CF, art. 145, c/c art. 30, inc. I).



A única exceção constitucional diz respeito ao art. 149 que admite à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se quanto à legalidade e constitucionalidade dos artigos presentes na Proposição de Lei nº 250/2022:

1. Quanto aos artigos 1º e 2º, opina-se pela legalidade dos artigos, sugerindo-se apenas:

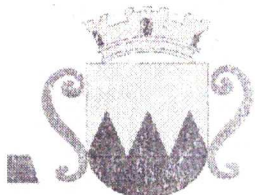
1.1. o veto parcial do art. 2º, excluindo-se a palavra tombamento, uma vez que, por tratar-se de bem cultural (material), o ato de tutela seria exclusivamente o registro e não o registro e tombamento.

1.2. caso sejam sancionados os artigos 1º e 2º que seja determinado à Secretaria de Turismo e Patrimônio que cumpra os trâmites administrativos e legais necessários para atender às finalidades do instrumento acatatório do patrimônio.

2. Quanto aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, opina-se pelo veto:

2.1. pela inconstitucionalidade dos mesmos haja vista que os atos administrativos de gestão dos bens municipais se inserem dentro da competência do executivo, conforme art. 15 da Lei Orgânica Municipal, não sendo pertinente a ingerência do legislativo nesta seara sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes estabelecido no art. 2º da Constituição da República.

2.2. pela inconstitucionalidade dos mesmos, por não atender ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 *caput*, da CF, bem como da exigência constitucional de legislação inserida no mesmo artigo pelo inciso XXI.



2.3. pela ilegalidade, por não atender aos pressupostos de licitação previstos no art. 24 da Lei 13.019/2014, bem como aos requisitos da alienação de bem público imóvel do art. 76, Inc. I da Lei 14.133/2021.

3. Quanto aos artigos 5º e 8º, opina-se pelo veto em razão da inconstitucionalidade, uma vez que o exercício do poder de polícia e da competência arrecadatória são indelegáveis aos particulares.

É o parecer que colocamos à disposição da Secretaria Municipal de Governo.

Ouro Preto, 20 de Junho de 2022.

**CELSO GUIMARAES
CARVALHO:**
04929706510

Criado digitalizado por CELSO GUIMARAES CARVALHO
04929706510
OU=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla vs,
OU=27489125000183, OJ=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=CELSO GUIMARAES CARVALHO.04929706510
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2022-06-20 17:22:40

Celso Guimarães Carvalho

Procurador Municipal - OAB/MG 100.125

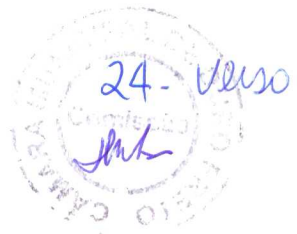
De acordo,

**DIOGO RIBEIRO
DOS SANTOS:**
30759928878

DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS:
30759928878
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla vs, OU=27489125000183,
OU=Certificado PF A3, CN=DIOGO
RIBEIRO DOS SANTOS.30759928878
sua localização de assinatura aqui
11.2.2

Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador Geral do Município - OAB/MG 115.851



DISTRIBUIÇÃO

Atos 23 de junho de 2022

Distribuição de pareceres do Conselho Municipal
Renato Matheus e Dand.
Tribunais, Luciano / Bimba e Tarcis
suplentes

Da que para constar ~~levar a~~
Presidente da Câmara Municipal de

Vistas concedidas ao vereador Luciano pelo prazo Regimental de até 72h.

APROVADO em único discussão

Por _____

São da Câmara _____

Com 11 _____ ~~o~~ vereador Julio

AR. Laicheo

AR. Kuruzi

VETO MANTIDO

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 255/2022**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 21 de junho de 2022, para apreciação dos vereadores, Veto Total à Proposição de Lei nº 260/2022, que declara Patrimônio Cultural Imaterial, na categoria lugar, do Município de Ouro Preto – MG, a Feira dos Expositores do Largo do Coimbra’.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alex Brito, aprovado nesta Casa no mês de maio do ano corrente.


A manifestação do veto se deu pelos apontamentos feitos de acordo com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade.

Destaca, por fim, que os atos administrativos de gestão dos bens municipais se inserem dentro da competência do Executivo, não sendo pertinente a ingerência do Legislativo nessa seara, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria, opina pela MANUTENÇÃO do Veto Total, considerando todas as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 9 de agosto de 2022.



Vereador Renato Alves de Carvalho “Renato Zoroastro”



Vereador Matheus Pacheco de Moura Pereira



Vereador Alessandro “Sandrinho”